



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281359-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MERCADO LIMA LTDA, LEONARDO SANTOS LIMA e BRUNA MESSIAS BOURGUINON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2281359-17.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: MERCADO LIMA LTDA, LEONARDO SANTOS LIMA, BRUNA MESSIAS BOURGUINON

JUÍZA: LAIS HELENA BRESSER LANG

Voto nº. 520

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que determinou a redistribuição da ação incidental a juízo no qual já tramitava ação revisional com base em idêntico contrato. Insurgência do exequente. Conexão entre as demandas revisional e executiva fundadas no mesmo título. Inteligência do art. 55, § 2º, I, do CPC e da Súmula nº 72, TJSP. Prevenção do juízo que primeiro teve o registro ou a distribuição da inicial, nos termos do art. 59, CPC. Cláusula de eleição de foro que, no caso concreto, não prevalece. Precedente desta Câmara. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 145/147 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 156) dos autos dos *embargos à execução*¹ opostos por MERCADO LIMA LTDA, LEONARDO SANTOS LIMA e BRUNA MESSIAS BOURGUINON em face de BANCO SAFRA S/A, por meio da qual o MM. Juiz reconheceu a conexão com a demanda nº 5013425-11.2022.8.08.0011 e, com base na prevenção, determinou a remessa dos autos de origem ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos seguintes termos:

“Este juízo não possui competência para julgar o feito. Explico. Verifica-se que a presente ação tem como causa de pedir o mesmo contrato que é objeto do Processo nº 5013425-11.2022.8.08.0011, em curso perante o Juízo 1ª vara cível da comarca de Cachoeiro do Itapemirim/ES, distribuído anteriormente e livremente em 07/11/2022 (fl.

¹ R\$ 241.013,75 em julho de 2023.

58/59). Portanto, conforme o disposto no artigo 55, §2º, I do Código de Processo Civil, consideram-se conexas as ações de execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento referente ao mesmo contrato. Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP a respeito do tema: [...] Ante o exposto, nos termos do art. 55, § 2º, I, do CPC, e para se evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão, e, tendo em vista a prevenção, nos termos do artigo 59 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Juízo prevento da 1ª vara cível da comarca de Cachoeiro do Itapemerim/ES, através do Distribuidor, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução (1072651-04.2023.8.26.0100). Intime-se.”

Recorre o embargado alegando, em síntese, que a competência territorial é relativa e pode ser modificada por cláusula de eleição de foro, como acordado entre as partes na Cédula de Crédito Bancário nº 1005211, que expressamente prevê o Foro da Comarca de São Paulo/SP, sede da instituição financeira, para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que, porventura, ocorram em virtude daquele instrumento particular. Dessa forma, não há que se falar em conexão com a ação nº 5013425-11.2022.8.08.0011 (de natureza diversa), tampouco em prevenção do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em conformidade à Súmula nº 335, STF e aos arts. 63, CPC e 78, CC. Pondera que, embora prevista em contrato de adesão, “a cláusula de eleição de foro somente deve ser desconstituída em situações excepcionais, caso constatado obstáculo ao exercício do regular direito de defesa por parte do aderente, o que não é o caso dos Agravados, visto que inexistente no caso em tela qualquer evidência quanto à dificuldade daqueles de demandar no foro eleito, notadamente em se tratando de processo que tramita integralmente em meio eletrônico, o que afasta a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para obtenção de acesso aos autos”. Aduz que a utilização dos recursos para o desenvolvimento de atividades empresariais afasta a relação de consumo e obsta o reconhecimento de abusividade da aludida cláusula. Pede a concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do agravo para declarar o juízo de origem como competente para processar o feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16), recebido no duplo efeito (fls. 20/22) e não respondido (fls. 25), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

Embora inexistam prejudicialidade externa entre a ação revisional e a execução fundadas no mesmo título (art. 784, § 1º, CPC), há conexão entre ambas (art. 55, § 2º, I, CPC e Súmula nº 72, TJSP), o que implica a prevenção do juízo que primeiro teve o registro ou a distribuição da inicial (art. 59, CPC).

Na hipótese em exame, verifica-se que os embargos à execução nº 1092590-67.2023.8.26.0100 foram distribuídos em 11/07/2023 perante a 4ª Vara Cível do Foro Central (juízo *a quo*), por dependência à execução de título extrajudicial nº 1072651-04.2023.8.26.0100 distribuída em 05/06/2023 (fls. 67 da origem), enquanto a ação revisional nº 5013425-11.2022.8.08.0011 foi distribuída em 07/11/2022 perante a 1ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES (fls. 58/59 da origem), ambas fundadas na cédula de crédito bancário nº 1005211 emitida em 11/09/2020 (fls. 60/63), o que evidencia a prevenção da 1ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES e, pois, o acerto da decisão agravada. Irrelevante, no cenário posto, a existência de cláusula de eleição de foro, tendo em vista a prevalência, à espécie, das regras gerais de repartição de competência. Confira-se:

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Existência de ação revisional do contrato que embasa a execução – Decisão que reconheceu a conexão entre as demandas e determinou a remessa dos autos à 15ª Vara Cível de Curitiba/PR – Insurgência do exequente – Descabimento - Reunião das ações sob o mesmo juízo que se impõe tanto por medida de segurança quanto por motivo de economia processual, prorrogando-se a competência daquele prevento, nos termos do artigo 55, § 3º, e 58 do Código de Processo Civil – Cláusula de eleição de foro que não pode se sobrepor à norma cogente – Precedentes do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284995-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

No mais, ainda que o juízo *a quo* tenha assinalado “Oportunamente, *traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução (1072651-04.2023.8.26.0100)*” (final da r. decisão agravada, disponibilizada no DJe de 26/07/2024, com a rejeição dos embargos de declaração disponibilizada no DJe de 26/08/2024), nota-se a manutenção do trâmite executivo na origem. Dessa forma, salienta-se que ambos os feitos (nº 1092590-67.2023.8.26.0100 e nº 1072651-04.2023.8.26.0100) devem ser redistribuídos à 1ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, com a observação acima.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora